

## NORMA nº 07/2009 - CEGM

Dispõe sobre o Cadastro de Órgãos Públicos no Crea-RS para o desenvolvimento da atividade de extração mineral.

**A CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA e AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições legalmente conferidas pela alínea “e” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o Decreto nº 3.358, de 2 de fevereiro de 2000, que regulamenta a Lei Federal nº 9.827, de 27 de agosto de 1999, dispondo sobre a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, por órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização;

Considerando que o registro de extração, para órgãos públicos, é efetuado exclusivamente para substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, em área considerada livre nos termos do art. 18 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração);

Considerando que para o atendimento dos requisitos previstos para o pedido de Registro de Extração junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) devem ser apresentados, entre outros documentos, a indicação da substância mineral a ser extraída, a planta de situação e o memorial descritivo da área a ser minerada (Art. 4º do Decreto nº 3.358, de 2000);

Considerando a exigência explícita pelo Sr. Presidência da República, por meio do Decreto nº 3.358, de 2000, de que a planta de situação e o memorial descritivo devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado e estar acompanhados da respectiva anotação de responsabilidade técnica (§1º do Art. 4º do Decreto nº 3.358, de 2000);

Considerando que fica a critério do DNPM formular exigências sobre dados considerados necessários à melhor instrução do processo, inclusive apresentação do projeto de extração elaborado por técnico legalmente habilitado (§2º do Art. 4º do Decreto nº 3.358/2000);

Considerando que atendidos os requisitos previstos nos Arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.358, de 2000, o Diretor Geral do DNPM expedirá a declaração de registro de extração pretendida ao órgão público, com base nos dados informados (requerimento, planta de situação e memorial descritivo);

Considerando o previsto no parágrafo 2º do Art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, de que as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da referida lei;

Considerando que, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 5.194, de 1966, e suas regulamentações, a atividade de extração de bens minerais (mineração) deve possuir um profissional habilitado responsabilizando-se tecnicamente pelo seu projeto e execução;

Considerando a Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária;

Considerando as determinações dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, regulamentadas pela Resolução nº 425 do CONFEA, de 18 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

Considerando que o Código de Mineração (Decreto-lei nº 227, de 1967 - Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996), obriga a “*confiar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos de lavra a técnicos legalmente habilitados ao exercício da profissão*” (inciso VI do Art. 47);

Considerando o disposto na Decisão Normativa nº 14 do CONFEA, de 25 de julho de 1984, onde os trabalhos de plano de pesquisa, execução e relatório da pesquisa, plano de aproveitamento econômico da jazida, execução da lavra e respectivo relatório anual, são de competência exclusiva dos profissionais da modalidade Geologia e Engenharia de Minas;

Considerando os termos da Resolução nº 336 do CONFEA, de 27 de outubro de 1989, que delega competência aos Conselhos Regionais para fixar casos de dispensa de registro por meio de atos próprios;

Considerando que o Cadastro de Órgãos Públicos para o desenvolvimento da atividade de extração mineral visa, além de cumprir as determinações legais supracitadas, garantir que um profissional legalmente habilitado possa responsabilizar-se tecnicamente pela extração do bem mineral, com segurança, economia e garantindo medidas mitigadoras ao impacto ambiental da área afetada pela mineração;

Considerando que o Cadastro de Órgãos Públicos nada mais é do que o fornecimento dos elementos necessários à verificação e fiscalização da atividade técnica, sem possuir o ônus do pagamento de anuidade, este sim obrigatório às empresas registradas neste Regional,

**RESOLVE** baixar a seguinte Norma de Fiscalização:

**Art. 1º** A Câmara concederá o *Cadastro de Órgão Público* a órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que venham a desenvolver a atividade de extração de substâncias minerais, desde que atendidos os critérios estabelecidos na presente NORMA.

**Art. 2º** O Órgão Público cadastrado permanece sujeito à fiscalização do Crea-RS, podendo, a qualquer tempo, ser cancelado seu *Cadastro de Órgão Público* para extração mineral caso não se enquadre nas condições estabelecidas nesta Norma.

**Art. 3º** O processo de *Cadastro de Órgão Público* para extração mineral no Crea-RS será avaliado se o mesmo apresentar os seguintes documentos:

- I – formulário de “*Cadastro de Órgão Público para extração mineral*” desta Especializada, devidamente preenchido e assinado pelo(s) responsável(eis) técnico(s) e pelo representante legal do órgão público;
- II – cópia do último Relatório Anual de Lavra (RAL) protocolizado no DNPM, de cada área registrada, onde seja informado o volume de minério explotado no referido Ano Base. No caso de inexistência do RAL, deverá ser juntada cópia do(s) registro(s) de extração concedido(s) pelo DNPM, em vigor;
- III – cópia da(s) licença(s) ambiental(ais) de instalação (LI) ou operação (LO) emitida(s) pela autoridade competente, em vigor;
- IV – prova de vínculo do órgão público com o responsável técnico, tais como: Contrato de Prestação de Serviços ou Carteira de Trabalho;
- V – coordenada(s) geográfica(s) e duas fotografias do(s) local(ais) da extração mineral;
- VI – ART de Cargo e Função pela extração mineral do órgão público;
- VII – formulário de “*Pedido de Anotação de Responsável Técnico*” desta Especializada, preenchido pelo(s) responsável(eis) técnico(s);

§ 1º A falta dos documentos relacionados nos itens II e III não impede o processo de cadastro, porém a ausência deve ser declarada e justificada pelo responsável técnico. Neste caso, deverá ser protocolizada neste Regional a cópia da prova de que requereu o registro de extração junto ao DNPM e a licença junto ao órgão ambiental competente.

§ 2º Para o documento relacionado no item IV será aceita a prova de vínculo do órgão público com uma pessoa jurídica de direito privado, desde que, previamente ao pedido de *Cadastro de Órgão Público*, essa pessoa jurídica possua Registro no Crea-RS para uma atividade afim à extração mineral. Neste caso, o profissional indicado para assistir tecnicamente ao órgão público perante o Crea-RS e demais órgãos deverá, obrigatoriamente, ser o responsável técnico da pessoa jurídica de direito privado contratada.

**Art. 4º** A carga horária mensal de atendimento técnico do responsável técnico deverá estar de acordo com o item 23 do Anexo Único da Norma nº 01/2009 desta Câmara Especializada.

**Art. 5º** O *Cadastro de Órgão Público* para extração mineral não concede ao mesmo o direito de executar qualquer serviço de extração mineral sem a participação efetiva de seu(s) responsável(eis) técnico(s) legalmente habilitado(s).

§ 1º São atribuições exclusivas e de responsabilidade do(s) profissional(ais) anotado(s) como responsável(eis) técnico(s), atinentes à atividade de extração mineral: preenchimento da anotação de responsabilidade técnica (ART) pela extração mineral; acompanhamento da mina, com vistorias mensais; obtenção e renovação do registro de extração no DNPM, e das licenças junto ao órgão ambiental competente relativas à extração mineral; elaboração do Relatório Anual de Lavra (RAL); atualização dos dados cadastrais do órgão público no Crea-RS, incluindo-se renovação de licença ambiental ou do registro de extração, alteração no porte da

mineração (item 23 do Anexo Único da Norma nº 01/2009 da CEGM) ou na sua carga horária de atendimento técnico.

§ 2º Serão respeitados o direito de autoria e as relações contratuais expressos entre o profissional e o(s) outro(s) interessado(s), para projetos, planos, relatórios ou outros serviços técnicos, constantes em Contrato de Prestação de Serviços.

**Art. 6º** Sempre que houver alteração nos elementos cadastrais contidos no processo, o órgão público e seu(s) responsável(eis) técnico(s) deverão protocolizar documentação visando atualizá-lo, sob pena do *Cadastro de Órgão Público* ser cancelado no Crea-RS.

**Art. 7º** A Câmara reserva-se o direito de, a qualquer tempo, exigir documentos adicionais que se façam necessários para a verificação do atendimento ao item 23 do Anexo Único da Norma nº 01/2009 da CEGM, bem como do salário percebido pelo(s) responsável(eis) técnico(s).

**Art. 8º** A alteração do responsável técnico seguirá o previsto na Resolução nº 336 do CONFEA, de 1989.

**Art. 9º** A presente NORMA entrará em vigor a partir de 1º de agosto de 2009.

Porto Alegre, 10 de julho de 2009.

Técnico em Mineração VOLNEI GALBINO DA SILVA  
Coordenador

Geólogo JAIR WESCHENFELDER  
Coordenador Adjunto